

Câmara Municipal do Prata – MG

Legislatura 2021/2024

Mesa Diretora 2022

Fábio Eustáquio Pereira
Presidente

Tiago Nunes Menezes da Silva
Vice-presidente

Ozanan de Oliveira Macedo
1º Secretário

Ane Rose Vieira Freitas
2ª Secretária

Vereadores

Artur Bruno Lemes Menezes

Claudimar Vilela de Jesus

Cleiton Dias da Silva

Danilo Silva Vieira

Donilson Nunes Silva

Jair Pires

Nevilson Ribeiro da Silva

Texto extraído do site Leis Municipais e Diário Oficial dos Municípios Mineiros

Estatuto dos Servidores Públicos do Prata – MG

<https://leismunicipais.com.br/a1/estatuto-do-servidor-publico-prata-mg>

Lei Orgânica do Município do Prata – MG

<https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-prata-mg>

Prata, 2023



Câmara
MUNICIPAL DO PRATA

Sumário - Lei Orgânica do Município do Prata – MG

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art. 1º a 5º)
CAPÍTULO II – DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	(Art. 6º a 9º)
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	(Art. 10 a 12)
CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES	(Art. 13)

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	(Art. 14 a 51)
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	(Art. 52 a 74)

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	(Art. 75 a 76)
CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	(Art. 77)
CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS	(Art. 78 a 83)
CAPÍTULO IV – DOS BENS DO MUNICÍPIO	(Art. 84 a 88)
CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	(Art. 89 a 93)
CAPÍTULO VI – (NR ELO 015/2013) DA GUARDA MUNICIPAL (NR – ELO 015/2013)	(Art. 94)
CAPÍTULO VI – DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	(Art. 95 a 117 A)

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	(Art. 118. a 119)
CAPÍTULO II – DO ORÇAMENTO	(Art. 120 a 124)

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I – DA ATIVIDADE ECONÔMICA	(Art. 125 a 128)
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA E RURAL	(Art. 129 a 132)
CAPÍTULO III – DA SAÚDE	(Art. 133 a 138)
CAPÍTULO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	(Art. 139 a 142)
CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO	(Art 143 a 145)
CAPÍTULO VI – DA CULTURA	(Art 146)
CAPÍTULO VII – DO DESPORTO E LAZER	(Art. 147)
CAPÍTULO VIII – DO MEIO AMBIENTE	(Art. 148)

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Sumário – Estatuto de Servidores Públicos do Município do Prata - MG

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DO ESTATUTO	(Art.1º a 7º)
CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO	(Art. 8º a 57)
CAPÍTULO III – DA VACÂNCIA	(Art. 58 a 61)
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO	(Art. 62 a 63)
CAPÍTULO V – DA REMOÇÃO	(Art 64)

TÍTULO II – DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	(Art. 65 a 74)
CAPÍTULO II – DAS VANTAGENS	(Art. 75 a 117)
CAPÍTULO III – DAS FÉRIAS	(Art 118 a 124)
CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS	(Art. 125 a 148)
CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS	(Art. 149 a 153)
CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES	(Art. 154 a 156)
CAPÍTULO VII – DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES	(Art. 157 a 159)
CAPÍTULO VIII – DO DIREITO DE PETIÇÃO	(Art 160 a 171)

TÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES	(Art 172)
CAPÍTULO II – DAS PROIBIÇÕES	(Art 173)
CAPÍTULO III – DA ACUMULAÇÃO	(Art 174 a 176)
CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES	(Art 177 a 183)
CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES	(Art. 184 a 200)

TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art 201 a 204)
CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA	(Art 205 a 208)
CAPÍTULO III – DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	(Art 209)
CAPÍTULO IV – O PROCESSO DISCIPLINAR	(Art 210 a 244)

TÍTULO V – DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Lei Orgânica do Município do Prata – MG

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de PRATA, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno compõe, como unidade autônoma, a República Federativa do Brasil.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º São símbolos do Município: a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 4º A cidade de PRATA é a sede do Município e confere-lhe o nome.

Art. 5º O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos, a serem criados por lei, após consulta plebiscitória à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A criação poderá efetivar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos previstos no artigo 7º desta Lei.

§ 2º A extinção de distrito somente será efetuada mediante consulta plebiscitória à população da área interessada.

§ 3º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação de Município;
II - existência, na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos exigidos far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo departamento de cadastro imobiliário do Município, certificando o número de moradias;
- d) certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pelo Município ou Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 8º A alteração de divisão administrativa do Município poderá ser feita, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º A instalação do Distrito far-se-á perante o Presidente da Câmara, na sede do Distrito, em sessão solene, previamente designada.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- III - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação básica;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, e as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XVI - estabelecer servidões administrativas ou ocupações temporárias necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

- XXVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos;
- XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- XX - fixar e regulamentar os locais de estacionamento de táxis, moto táxis e outros veículos prestadores de serviços; (NR - ELO 008/03)
- XXI - conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transporte coletivo, de táxis e moto táxis, fixando as respectivas tarifas; (NR - ELO 008/03)
- XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;
- XXV - tornar obrigatória a utilização exclusiva de água tratada pela população;
- XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII - promover a remoção e dar destino ao lixo domiciliar, hospitalar e congêneres; (NR - ELO 011/2009)
- XXVIII - regulamentar a criação de animais na zona urbana;
- XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas federais pertinentes;
- XXX - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXXI - regulamentar, licenciar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;
- XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIV - fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias;
- XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVIII – promover e regulamentar os serviços de: (NR - ELO 008/03)
- a) mercados, feiras e matadouros; (NR - ELO 008/03)

b) construção e manutenção de estradas e caminhos municipais; (NR - ELO 008/03)

c) iluminação pública. (NR - ELO 008/03)

XXXIX – promover e incentivar o turismo local; (NR - ELO 008/03)

XL - assegurar o fornecimento de certidões requeridas nas repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimento de fatos de interesse da comunidade, no prazo estabelecido em lei;

XLI - criar e organizar a guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações; (NR - ELO 008/03)

XLII - Assegurar o direito fundamental de acesso à informação, observando-se os princípios básicos da administração pública e as diretrizes da legislação pertinente. (NR - ELO 015/2013)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 11. Compete ao Município em comum com os demais membros da federação:

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - fomentar a produção industrial, agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (NR - ELO 015/2013)

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 12. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 13. Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar com recursos públicos qualquer tipo de veículo de comunicação; (NR - ELO 008/03)
- V – suprimido; (NR - ELO 008/03)
- VI - outorgar isenções, anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, salvo se houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato; (NR - ELO 015/2013)
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo seu usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezesseis anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal será estabelecido em lei complementar, observados os limites constantes da Constituição da República.

§ 3º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 4º O Poder Legislativo detém autonomia contábil e financeira.

Art. 15. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e, principalmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - legislar sobre tributos municipais, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso dos bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII - aprovar o plano diretor;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - denominar e autorizar a alteração nominativa de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - criar o Serviço de Informação Municipal (SIM). (NR - ELO 015/2013)

Art. 16. Compete privativamente à Câmara:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos;
- IV – propor a criação ou a instituição dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros da legislação federal e os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentária; (NR - ELO 008/03)

V - dar posse ao Prefeito, ao Vice-prefeito, conhecer da renúncia e afastá-los do exercício do cargo; (NR - ELO 015/2013)

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço público, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas, imediatamente, ao Ministério Público, para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados em lei e na Constituição Federal;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII – convocar diretores, chefes de departamentos ou equivalentes para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes a Administração, aprezando dia e hora para o comparecimento; (NR - ELO 008/03)

XIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XIV - autorizar referendo e plebiscito;

XV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVIII - fixar, em cada legislatura para a subsequente, e antes das eleições municipais, os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários, Presidente da Câmara e Vereadores; (NR - ELO 015/2013)

XIX - suspender no todo, ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

XX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto nominal de dois terços dos membros da Câmara. (NR - ELO 013/2012)

§ 1º A Câmara Municipal delibera mediante resolução sobre assuntos de economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º É fixado o prazo de 15 dias, prorrogável por igual prazo, desde que solicitado antes de sua expiração e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações ou encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo. (NR - ELO 005/99)

§ 3º O não-atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º Além da medida prevista no parágrafo anterior, a recusa em prestar as informações ou encaminhar os documentos solicitados, no prazo fixado no parágrafo segundo deste artigo e sua eventual prorrogação, dará ensejo ao processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa, nos termos da legislação vigente. (NR - ELO 005/99)

§ 5º Fica assegurado ao Prefeito, Vice-prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, o pagamento da 13ª parcela, correspondente ao subsídio mensal de cada cargo, a ser paga, anualmente, até dia 20 de dezembro. (NR - ELO 015/2013)

§ 6º Os Secretários terão direito ao 13º salário, conforme dispõe o Estatuto do Servidor de Prata. (NR - ELO 015/2013)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 17. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (NR - ELO 018/2020)

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 18. O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecidos os limites prescritos na legislação federal e estadual. (NR - ELO 011/2009)

Art. 19. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 20. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 103 desta lei.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável de ofício, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inc. I.

Art. 21. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro e a ética parlamentar ou atentatório às instituições vigentes, conforme dispõe o Regimento Interno; (NR - ELO 008/03)

- III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias na Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro Parlamentar: (NR - ELO 008/03)

- a) o abuso de prerrogativa constitucional ou legal;
- b) a percepção e vantagem indevida;
- c) a prática de irregularidade no desempenho do mandato ou de encargo dele decorrente;
- d) praticar ofensa física ou moral a Vereador, a servidor do Poder Legislativo ou qualquer outro cidadão, nas dependências da Câmara;
- e) o uso do poder e das prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar qualquer servidor público municipal ou qualquer pessoa, com o fim de obter favorecimento;
- f) a fraude, por qualquer meio ou forma, do registro de presença em reunião de plenário ou de comissão;
- g) ofensa verbal às autoridades públicas;
- h) o uso de verba da Câmara em desacordo com as normas legais e determinações da Controladoria Interna.

§ 2º Nos casos de incisos I, II, VI e VII, a perda do mandato será deliberada pela Câmara, em votação nominal e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, ou Partido Político, representado na Câmara, assegurado ampla defesa. (NR - ELO 013/2012)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal de Prata, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR - ELO 006/02)

Art. 22. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º Considera-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º Quando o Vereador licenciar-se na forma dos incisos I e III, será remunerado.

Art. 23. No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará o suplente.
(NR - ELO 015/2013)

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, perante a Mesa Diretora, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 24. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III **DA MESA DA CÂMARA**

Art. 25. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26. A Mesa Diretora é composta por Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de um ano, com direito a reeleição para o período subsequente, uma única vez, para o mesmo cargo, por qualquer de seus membros. (NR - ELO 014/12)

Art. 27. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na segunda sessão ordinária do mês de novembro de cada período legislativo. (NR – ELO 012/2011)

Parágrafo único. Os Vereadores eleitos serão empossados na última sessão ordinária do mês de dezembro, entrando em exercício em 1º de janeiro. (NR – ELO 012/2011)

Art. 28. À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo a abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII - (SUPRIMIDO ELO 011/09)
- VIII - declarar a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- IX - garantir o acesso a informação sobre as atividades da Câmara Municipal, observadas as diretrizes da legislação federal. (NR - ELO 015/2013)

Art. 29. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa: resoluções, os decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;
- VI - requisitar recursos financeiros para a execução de despesas extraorçamentária da Câmara, em situações de emergência; (NR - ELO 008/03)
- VII - apresentar no plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial, se necessária para este fim.

Art. 30. O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em quaisquer deliberações plenária;

IV - suprimido. (NR - ELO 013/2012)

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 31. Cada ano da legislatura corresponderá a uma sessão legislativa.

Parágrafo único. A Câmara reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes na forma que dispuser o Regimento Interno. (NR - ELO 008/03)

Art. 32. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33. A realização de sessões extraordinárias será precedida de convocação pelo Presidente com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo ser requeridas:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - por requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores.

§ 1º No período de recesso da Câmara somente serão realizadas sessões extraordinárias em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 34. As sessões somente serão abertas quando presentes pelo menos metade de seus membros.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
- IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- V - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, será criada mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderá:

- I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão ingresso e permanência;
- II - requisitar de órgãos públicos de qualquer das esferas governamentais, entes privados ou particulares, a exibição de documentos, a prestação de esclarecimentos e informações necessárias, ou colher quaisquer outros elementos de convicção ou de prova, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, assinalando prazo certo para atendimento, nunca inferior a três (3) dias úteis; (NR - ELO 005/99)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

IV - convocar ou convidar testemunhas e demais pessoas, mediante ato formal, para inquirição em dia e hora previamente designados, observadas as prerrogativas inerentes à pessoa do convidado ou convocado. (NR - ELO 005/99)

§ 1º No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputar necessárias;

II - requerer a convocação dos auxiliares do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º As testemunhas e quaisquer outras pessoas convocadas ou convidadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no caso de não comparecimento devidamente justificado, poderão ser conduzidas coercitivamente devendo, para tanto o Presidente da Comissão solicitar, se necessário, auxílio da força pública policial, sem prejuízo de eventual responsabilização do faltoso. (NR - ELO 005/99)

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 37. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - decretos Legislativos;

V - resoluções.

Art. 38. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposição de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 39. As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (NR - ELO 008/03)

I - plano Diretor do Município;

II - estatuto dos Servidores Municipais;

III - matérias codificadas;

IV - normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;

V - criação de cargos públicos.

Art. 40. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, respeitadas as iniciativas privativas previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal. (NR - ELO 008/03)

Parágrafo único. A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade a assinatura de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 41. Salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 42. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
- V - concessão de auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos;
- VI - doação de bens públicos.

Parágrafo único. Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando-se, nas concessões de auxílios e subvenções, cujos valores poderão ser modificados, desde que não alterem o valor global proposto. (NR - ELO 015/2013)

Art. 43. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares necessários à manutenção das despesas do legislativo;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, a criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e a fixação das respectivas remunerações. (NR - ELO 006/2002)

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ou que altere a organização dos serviços internos da Câmara. (NR - ELO 011/2009)

Art. 44. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que evidente o interesse ou a necessidade pública ou social, devidamente justificado. (NR - ELO 005/99)

§ 1º Solicitada expressamente a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até sessenta dias após o recebimento sobre a proposição.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação, a proposição será automaticamente colocada na ordem do dia com prevalência sobre as demais matérias até ultimada a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 45. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso, ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em única discussão, e, somente será rejeitado pela maioria absoluta dos votos, em votação nominal. (NR - ELO 013/2012)

§ 5º Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da próxima sessão para que seja ultimada sua votação.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, ensejará a obrigação de efetivá-la o Presidente da Câmara em igual prazo.

Art. 46. O decreto legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência privativa da Câmara para produzir efeitos externos, será deliberado em único turno de votação, aprovado em plenário mediante voto favorável da maioria absoluta de seus membros, e promulgado pelo Presidente da Câmara. (NR - ELO 005/99)

Art. 47. A resolução é destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara, será deliberada em turno único de votação, aprovada em plenário mediante voto favorável de maioria simples e promulgada pelo Presidente da Câmara. (NR - ELO 011/2009)

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTARIA

Art. 48. A fiscalização operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal nos termos previsto em lei.

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, apresentadas pelo Prefeito e prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. (NR - ELO 008/03)

§ 3º A não-apreciação das contas no prazo do inciso anterior ensejará a colocação automática da matéria na ordem do dia da sessão imediata, para que seja ultimada a votação.

§ 4º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado Membro serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 50. As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 51. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar a regularidade da receita e das despesas;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos diretores, chefes ou equivalentes. (NR - ELO 008/03)

Art. 53. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito atenderá as normas expedidas pela legislação federal eleitoral. (NR - ELO 011/2009)

§ 1º (SUPRIMIDO ELO 011/09)

§ 2º (SUPRIMIDO ELO 011/09)

Art. 54. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal disponibilizará servidores, materiais e as informações necessárias ao trabalho da comissão. (NR - ELO 008/03)

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (NR - ELO 015/2013)

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito apresentarão declaração de seus bens, que serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sob pena de nulidade do ato de posse. (NR - ELO 015/2013)

§ 4º Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e de responsabilidade.

§ 5º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizarem-se até o ato da posse.

Art. 56. Sujeita-se o Prefeito a cassação de mandato, se incidir em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, assim tipificadas em lei federal. (NR - ELO 008/03)

Parágrafo único. Os procedimentos de apuração dos ilícitos a que se refere o caput deste artigo são os definidos na legislação federal, com a complementação que se fizer necessária a cargo da Câmara Municipal, mediante resolução. (NR - ELO 008/03)

Art. 57. Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, abandono por mais de trinta dias consecutivos, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou decisão judicial condenatória, transitada em julgado, por crime funcional, eleitoral, ato de improbidade administrativa, ou qualquer outro motivo incompatível com a dignidade ou decoro do cargo; (NR - ELO 005/99)

II - incidir nos impedimentos para o exercício de cargo.

Parágrafo único. A extinção do mandato, no caso do inciso I, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente, com inserção em ata.

Art. 58. O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de ofício nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimento.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível de ofício, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§1º Os impedimentos acima se estendem ao Vice-prefeito, secretários, diretores ou equivalentes, no que forem aplicáveis. (NR - ELO 015/2013)

§ 2º A perda do cargo será deliberada pela Câmara, em votação nominal e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (NR - ELO 013/2012)

Art. 59. Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 60. (SUPRIMIDO ELO 011/09)

Art. 61. Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 62 O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. (NR - ELO 005/99)

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir ou sucedê-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. (NR - ELO 005/99)

Art. 64. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 65. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, no prazo de 30 dias após o retorno;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 66. Os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, atendendo o disposto na legislação federal. (NR - ELO 015/2013)

Parágrafo único. (SUPRIMIDO ELO 008/03)

Art. 67. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, adotando de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar as informações e encaminhar os documentos requisitados pela Câmara, dentro de quinze dias, ou no prazo de sua dilação requerida e concedida antes da sua expiração; (NR – ELO 005/99) INCONSTITUCIONAL ADIN nº06.440061-7/000.
- XV - promover os serviços e obras da administração Pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos que lhe foram destinados na lei orçamentária, em atendimento à legislação federal; (NR - ELO 008/03)
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, e revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecida às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, até 20 de dezembro, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais e o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - promover a administração dos bens do município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela câmara;

XXX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município; (NR - ELO 008/03)

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salva guarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI – remeter ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 15 dias de suas assinaturas, cópias dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo. (NR – ELO 005/99) INCONSTITUCIONAL ADIN nº06.440061-7/000.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 71. São auxiliares diretos do Prefeito: os Secretários Municipais, Diretores ou equivalentes.

Parágrafo único. os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 72. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores ou equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, ou por uma de suas comissões, para prestação de informações ou esclarecimentos oficiais que se fizerem necessários. (NR - ELO 005/99)

Parágrafo único. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário, Diretor ou equivalentes.

Art. 73. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 75. O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento. (NR - ELO 011/2009)

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial e deverá obedecer às disposições do Estatuto da Cidade. (NR - ELO 008/03)

Art. 76. A delimitação da zona urbana e da expansão urbana será feita por lei, respeitado o disposto no Estatuto da Cidade. (NR - ELO 008/03)

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 77. A Administração Pública compõe-se de: (NR - ELO 008/03)

I – Administração Direta – departamentos, diretorias ou órgãos equiparados;

II – Administração Indireta – é a que compreende:

- a) a autarquia;
- b) a fundação pública;
- c) qualquer entidade de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 1º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 2º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com natureza de pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO III
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 78. A publicação dos atos dos Poderes Legislativo e Executivo, far-se-á em veículo de comunicação de circulação no Município, observadas as normas de licitação pública. (NR - ELO 008/03)

§ 1º Os atos municipais só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumida.

Art. 79. A publicidade de ato, programa, obra, serviço e campanhas de interesse público deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades, funcionários públicos ou de partido político. (NR - ELO 008/03)

§ 1º Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas pagas ou contratadas com publicidade naquele período, pelos diversos veículos de comunicação.

§ 2º Fica vedada a realização de despesa com a utilização de recurso público na divulgação de atividade política caracterizada como promoção pessoal, cabendo o ônus da despesa ao interessado.

Art. 80. O Prefeito fará publicar:

- I – trimestralmente, o movimento diário de caixa remetendo cópia para Câmara Municipal; (NR - ELO 008/03)
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;
- IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética;
- V - as informações de interesse coletivo ou geral, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, observando-se a legislação federal. (NR - ELO 015/2013)

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 81. Administração Municipal Direta e Indireta, na prática de seus atos, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade, da publicidade de seus atos e decisões, e da eficiência dos seus serviços. (NR - ELO 005/99)

Art. 82. Os atos administrativos de competência do Prefeito são expedidos da seguinte forma:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor;

- i) normas de efeitos externos, não-privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços e tarifas. (NR - ELO 008/03)

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

- a) para prestação de serviços de caráter temporário, nos termos da lei; (NR - ELO 008/03)
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 83. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, Diretor ou equivalente da Prefeitura, exceto a declaratória de efetivo exercício do Prefeito, que será fornecida pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 84. São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser atribuídos;
- II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 85. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 87. A alienação de bens municipais subordinada à comprovação da existência de interesse público será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

- a) dação, constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) dação em pagamento;
- d) investidura;
- e) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea “a”.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistências ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.

§ 2º Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torne

inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º As doações poderão ser feitas sem encargos e cláusulas de reversão, quando se tratar de financiamentos de conjuntos habitacionais junto ao Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os fins sociais a que se destinam. (NR - ELO 001/91)

Art. 88. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de uso de bens públicos, de uso comum de todos, será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de vinte dias.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 89. A realização de obras e prestação de serviços pelo Município não poderão ter início sem prévia elaboração de plano em que conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - o esquema detalhado para sua execução;
- III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração.

Art. 90. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 91. Os serviços públicos e de utilidade pública, ressalvadas as atividades de planejamento e controle, podem ser prestados pelas entidades da administração indireta ou pela iniciativa privada mediante delegação.

§ 1º A delegação de serviço público se efetiva a título precário, por decreto do Executivo, mediante permissão, ou por contrato com prévia autorização legal através concessão.

§ 2º A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município.

§ 4º O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As licitações para delegação de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 92. As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo de forma que assegurem o melhoramento e expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 93. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou ainda mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios intermunicipais dependerá da autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

CAPÍTULO VI (NR - ELO 015/2013)
DA GUARDA MUNICIPAL (NR - ELO 015/2013)

Art. 94. O Município instituirá, através de lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações. (NR - ELO 015/2013)

Parágrafo único. Para formação, treinamento e orientação quanto a emprego, serão observadas as prescrições do § 4º do art. 183 da Constituição Federal. (NR - ELO 015/2013)

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 95. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 96. São garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve que serão exercidos nos termos e nos limites, previstos em lei.

Art. 97. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (NR - ELO 006/2002)

§ 1º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º As funções de confiança serão exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e destinar-se-ão, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (NR - ELO 006/2002)

Art. 98. O Município instituirá em lei o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, com a finalidade de promover sugestões e estudos para a implantação de política de pessoal, garantido a participação de servidores dos respectivos Poderes. (NR - ELO 006/2002)

Art. 99. Adquirirão estabilidade, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei. (NR - ELO 006/2002)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (NR - ELO 006/2002)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 100. Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Parágrafo único. Os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração, deverá ser atualizada a declaração sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.

Art. 101. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXX da Constituição da

República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público, especialmente: (NR - ELO 006/2002)

I - férias-prêmio, com duração de 3 meses, adquiridas a cada período de 5 anos de efetivo exercício público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor; (NR - ELO 006/2002)

II - adicionais por tempo de serviço; (NR - ELO 006/2002)

III - adicionais sobre a remuneração pelo desempenho de atividades insalubres, especialmente aquelas que representam risco de contágio por doença infecto-contagiosa, com percentuais estabelecidos em lei; (NR - ELO 006/2002)

IV - previdência social; (NR - ELO 006/2002)

V - gratificação pelo exercício de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Plano de Carreira dos Servidores; (NR - ELO 006/2002)

VI - adicional sobre a remuneração, com percentuais fixados em lei, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria; (NR - ELO 006/2002)

VII - o pagamento dos vencimentos, vantagens e demais parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos municipal, dos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, deve ocorrer em parcela única e até o último dia útil do mês a que se referir. (NR - ELO 017/2019)

Parágrafo único. Cada período de cinco anos de efetivo exercício dará ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a estes se incorporará para efeito de aposentadoria. (NR - ELO 006/2002)

Art. 102. É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º (SUPRIMIDO ELO 008/03)

Art. 103. Fica reservado 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, com critérios de admissão estabelecidos em lei. (NR - ELO 008/03)

Art. 104. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Nota de rodapé: a Emenda nº008/2003, alterando o art. 100 e parágrafo único foi declarada inconstitucional pela ADIN nº1.0000.06.441657-1/000, de 11/04/08, mantendo-se a redação original.

Art. 106. A remuneração do servidor público municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (NR - ELO 008/03)

Art. 107. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 108. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, em funções assemelhadas, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 109. O Município instituirá para os servidores da Administração Pública Direta e das Autarquias, programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, visando a modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, bem como organizar a remuneração dos servidores através de planos de carreira. (NR - ELO 006/2002)

Art. 110. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal. (NR - ELO 008/03)

Art. 111. É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico;

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas. (NR - ELO 006/2002)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 112. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 113. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR - ELO 006/2002)

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 114. O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 115. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 117. (SUPRIMIDO ELO 011/09)

Art. 117-A. A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (NR - ELO 006/2002)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 118. Compete ao Município instituir:

I - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - (SUPRIMIDO ELO 008/03)

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar; (NR - ELO 008/03)

V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - contribuição, cobrança de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direito não incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119. O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 120. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão: (NR - ELO 008/03)

I - o plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, tributárias e creditícias.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento de ensino.

§ 4º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na legislação federal.

Art.121-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (ELO 016/2019)

§ 1º As emendas individuais ou coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”

Art. 122. Os projetos de leis relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - relacionados com a correção de erro ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos do plano plurianual, os das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito, à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º Aplicam-se os projetos mencionados o disposto neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações por antecipação de receita; (NR - ELO 011/2009)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites do seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 124. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês. (NR - ELO 004/98)

§ 1º O valor do duodécimo será calculado com base no percentual entre o valor orçado para a Câmara Municipal, anualmente, e a previsão de receita do Município, aprovados na Lei Orçamentária.

§ 2º Ocorrendo excesso de arrecadação no exercício, o Poder Executivo deverá, no mês de dezembro, refazer os cálculos e proceder o depósito da diferença a favor do Poder Legislativo. (NR - ELO 011/2009)

§ 3º O Poder Legislativo devolverá ao Poder Executivo o saldo apurado no final de cada exercício. (NR - ELO 011/2009)

§ 4º (SUPRIMIDO ELO 011/09)

§ 5º (SUPRIMIDO ELO 011/09)

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 125. O Município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo único. a intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 126. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Art. 127. A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível quando ocorrer interesse coletivo. (NR - ELO 008/03)

Parágrafo único. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 128. O Município dispensará às microempresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 129. O Plano Plurianual, conforme dispõe o Estatuto da Cidade, constitui o estabelecimento de metas e a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as diretrizes das funções sociais, garantindo o bem-estar coletivo. (NR - ELO 008/03)

Parágrafo único. É facultado ao Executivo Municipal, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: (NR - ELO 008/03)

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - desapropriação na forma da lei.

Art. 130. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

- I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II - aprovação e controle das construções;
- III - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- IV - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- V - saneamento básico;
- VI - participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- VII - o parcelamento do solo para população carente, com objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas.

Art. 131. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 132. O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando meios de aproximação entre produtor e consumidor.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 133. A Saúde é direito de todos e dever do poder público.

Art. 134. Será constituído Conselho Municipal de Saúde, com a finalidade de garantir a participação da sociedade na política municipal de saúde.

Art. 135. O Município promoverá:

- I - a formação de consciência sanitária nas crianças, através do ensino básico;
- II - os serviços de atendimento médico-hospitalar em cooperação com a União, o Estado e entidades filantrópicas;
- III - o combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

- IV - programas de combate ao uso de substâncias tóxicas;
- V - a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI - a fiscalização e inspeção de alimentos, desde a produção, transporte e comercialização;
- VII - obrigatoriamente, o atendimento médico e odontológico nos povoados e distritos.

Art. 136. O Município garantirá benefícios para incentivar doações de órgãos, sangue e leite materno, ficando vedado qualquer tipo de comercialização, em consonância ao que determina as Constituições Federal e Estadual.

Art. 137. (SUPRIMIDO ELO 011/09)

Art. 138. É vedada a destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos, exceto em caso de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139. A assistência social será prestada pelo Município através de:

- I - programas de amparo à gestante, à maternidade, à infância e ao idoso;
- II - programas de formação profissional de crianças e adolescentes carentes;
- III - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 140. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando o desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal.

Art. 141. Para assegurar a integração do idoso e do deficiente físico na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice e ao deficiente físico e programas de preparação para a aposentadoria em instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 142. Será criado Conselho Municipal de Assistência Social na forma da lei.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 143. É dever do Município, com o auxílio do Estado e da União, promover:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escola;
- III - ensino fundamental gratuito e obrigatório;
- IV - progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade ao ensino médio;
- V - valorização dos profissionais de ensino, na forma da lei, com plano de cargos e salários para o magistério público.

Parágrafo único. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 144. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula escolar, do comprovante de vacinação de moléstia infecto-contagiosa, no ensino pré-escolar e básico.

Art. 145. O Município promoverá cursos periódicos de reciclagem para os professores da zona rural.

CAPÍTULO VI DA CULTURA

Art. 146. Ao Município compete, em conjunto com a união e o Estado, zelar pela proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural dentro dos seus limites.

§ 1º O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral.

§ 2º O Município editará lei regulamentando o patrimônio histórico, cultural e artístico, em suplementação às normas Federal e Estadual.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 4º Para tornar efetivo o disposto deste artigo, será criada, nos termos da lei, a casa da cultura.

CAPÍTULO VII DO DESPORTO E LAZER

Art. 147. É dever do Município promover as práticas desportivas e o lazer, mediante:

- I - destinação de recursos públicos com prioridade ao desporto educacional, em casos específicos aos demais;
- II - reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física para a prática de esportes e recreação;
- III - construção e equipamentos nos parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
- IV - construção de centros e locais específicos para a prática de esporte;
- V - aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 148. Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (NR - ELO 011/2009)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade da vida e meio ambiente;

VI - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, ficando vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - promover programas educativos com a finalidade de desenvolver a consciência ecológica na comunidade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 149. O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 150. Incumbe ao Município:

I - ouvir a opinião pública para elaboração de metas e estabelecimento de prioridades, observadas as recomendações do Estatuto da cidade; (NR - ELO 008/03)

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir a burocracia;

III - (SUPRIMIDO ELO 011/09)

Art. 151. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 152. Os cemitérios do Município, terão caráter secular, sendo permitido a todas as crenças religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 153. O Município somente despenderá com despesas de pessoal, os recursos autorizados pela Constituição Federal e leis complementares, respeitados todos os limites a serem observados. (NR - ELO 008/03)

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 154. São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo dezenove do ato das disposições transitórias da Constituição da República.

Art. 155. Enquanto não criada a imprensa oficial, o Executivo escolherá, dentre os meios de publicidade que dispõem no local, o de maior divulgação para publicação de seus atos. (NR - ELO 015/2013)

Art. 156. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Prata.

Estatuto de Servidores Públicos do Município de Prata

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2006, DE 31 DE JANEIRO DE 2006
(Vide Regulamentação pelo Decreto nº 2339/2007)

Reestrutura o Estatuto de Servidores Públicos do Município de Prata - MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Prata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO ESTATUTO

Art. 1º Para efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 4º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. Respeitado o plano de carreira e as atribuições inerentes a um cargo podem ser cometidas indistintamente aos servidores de suas diferentes classes.

Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de atribuições de mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade de atribuições.

Art. 6º Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correição e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 7º Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de dezoito anos;

V - aptidão física e mental;

VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos no edital, para cargo de provimento efetivo.

Art. 9º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da Autarquia ou Fundação Pública.

Art. 10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII – recondução.

Seção II DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 12. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento efetivo existentes nos quadros da administração pública municipal.

Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência, aquela cujas possibilidades de acesso ao mercado de trabalho fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico, mental e sensorial.

Art. 13. Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Art. 14. Os candidatos titulares do benefício desta Seção concorrerão sempre a totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 15. O candidato, no período de sua inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, apresentando atestado médico.

Art. 16. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Art. 17. Antes da realização das provas, o candidato que tenha declarado sua deficiência será encaminhado a um médico para avaliar a compatibilidade da deficiência com o cargo a que concorre.

Art. 18. A Administração indicará um médico preferencialmente de medicina do trabalho, para declarar se o tipo de deficiência permite ao candidato realizar as atividades profissionais relativas ao cargo.

Art. 19. Compete ao médico, declarar, conforme a deficiência do candidato, se este deve ou não usufruir do benefício previsto no art. 12, desta Lei Complementar, concorrendo à totalidade das vagas.

Art. 20. O médico só emitirá laudo de incompatibilidade com qualquer cargo, após submeter o candidato a testes de capacitação.

Art. 21. Ficam isentos dos testes de capacitação os candidatos considerados portadores de deficiência:

I - cuja formação técnica ou universitária exigida para o cargo tenha sido adquirida após a deficiência;

II - cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência, no mesmo grau;

III - cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta.

Art. 22. Das decisões do relator caberá recurso ao Presidente da Comissão Organizadora do Concurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência, do candidato, daquela decisão.

Art. 23. No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

Parágrafo único. O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardar as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência.

Art. 24. A Administração, ouvida a comissão, garantirá aos portadores de deficiência a realização das provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.

Art. 25. Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere às condições para sua aprovação.

Art. 26. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. O portador de deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo as demais existentes, devendo ser incluído na classificação geral do concurso.

Art. 27. Não havendo qualquer portador de deficiência inscrito ou que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá, desde que haja imperioso interesse público no provimento imediato destes cargos, convocar a ocupá-los os demais aprovado, obedecida a ordem de classificação.

Art. 28. Aplica-se aos portadores de deficiência as demais regras que regem o Concurso Público, naquilo que não conflitarem com o presente.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 29. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 30. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Art. 31. Do total de cargos em comissão no quadro da Administração Pública serão reservados 40% (quarenta por cento), no mínimo, a serem providos por servidores efetivos estáveis, mediante escolha do Prefeito.

Parágrafo único. Quando, nas operações aritméticas necessárias à apuração do número de cargos reservados, o resultado obtido não for um número inteiro, desprezar-se-á a fração inferior a meio e arredondar-se-á para a unidade imediatamente superior a que for igual ou superior.

Seção IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 32. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 33. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado no mural da Prefeitura e publicado em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 34. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção V DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar dados pessoais do servidor, cargo e demais informações inerentes ao cargo, que não poderão ser alteradas unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

§ 5º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 6º São competentes para dar posse, o Prefeito e as autoridades a este equiparada na forma da lei.

§ 7º A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 36. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 37. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 38. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 39. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 40. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 176, desta Lei Complementar, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Seção VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 41. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual serão objeto de avaliação sua capacidade física e mental e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - eficiência;

V - responsabilidade;

VI - dedicação ao serviço;

VII - probidade e conduta;

VIII - qualidade, quantidade e método de trabalho;

IX - produtividade.

Art. 42. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do artigo 41.

§ 1º De posse da informação, o Diretor do órgão da Administração emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio no cargo.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O Órgão de Administração encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 41, desta Lei Complementar deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do término do período de estágio probatório.

Art. 43. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, no órgão ou entidade no qual está lotado, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo de provimento em comissão de direção ou chefia.

Art. 44. Ao servidor em estágio probatório somente poderá ser concedida as seguintes licenças e afastamentos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III - licença por acidente de trabalho;

IV - licença para serviço militar;

V - afastamento para exercício de mandato eletivo;

VI - para atividade política.

Parágrafo único. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

Art. 45. Não ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. O servidor estável não aprovado no estágio probatório relativo ao novo cargo, será conduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 56, desta Lei Complementar.

Seção VII DA ESTABILIDADE

Art. 46. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e desde que seja aprovado em avaliação especial de desempenho, nos termos da Seção VI, deste Capítulo, desta Lei Complementar.

Art. 47. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII DA PROMOÇÃO

Art. 48. Promoção é a elevação do servidor para classe imediatamente superior àquela a que pertence na mesma carreira, segundo critério estabelecido em lei específica de plano de carreiras.

Seção IX DA READAPTAÇÃO

Art. 49. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor deverá receber atestado da administração comprovando tal incapacidade, através do qual deverá requerer sua aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção X DA REVERSÃO

Art. 50. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 51. Não poderá reverter a atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 52. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 55 a 57, desta Lei Complementar.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII DA RECONDUÇÃO

Art. 53. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação comprovada em período de estágio probatório relativo a novo cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o servidor terá preferência sobre o seu cargo, devendo o novo ocupante ser reaproveitado em outro, observado o disposto no art. 54, desta Lei Complementar.

Seção XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 54. Declarada a desnecessidade do cargo ou extinto o órgão, o servidor será colocado em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 55. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 04 (quatro) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 56. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 57. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 58. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria por invalidez;

V - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VI - falecimento;

VII - readaptação;

VIII - recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2015)

Art. 59. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando tendo tomado posse, não entrar em exercício, no prazo estabelecido.

Art. 60. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art. 61. A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da vigência da lei que criar novo cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

V - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 63. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o servidor receberá somente a remuneração correspondente a um cargo, podendo, no entanto, optar pelo de maior valor.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 64. Remoção é o ato mediante o qual o servidor efetivo passa a exercer suas funções em outro órgão, ou unidade da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique a sua situação funcional.

Parágrafo único. A remoção poderá ser concedida a requerimento do interessado e dependerá da conveniência do serviço, observando-se o seguinte:

- a) não poderá ser concedida antes do término do estágio probatório;
- b) não poderá ocorrer desvio de função.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, conforme o disposto no inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 66. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, § 4º, do art. 39, inciso II, do art. 150, inciso III e inciso I, do § 2º, do art. 153, todos da Constituição Federal.

§ 2º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 67. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades de cada cargo;

IV - mercado de trabalho, para atribuições afins.

Art. 68. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exercem acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e desta Lei Complementar.

Art. 69. O servidor perderá:

I - o vencimento nos dias em que faltou ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos ou saídas antecipadas, iguais ou superiores à soma de 90 (noventa) minutos, durante o mês, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto em sua remuneração em favor de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 71. As reposições e indenizações ao Erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

§ 1º A indenização será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 2º A reposição será descontada em parcelas cujo valor não exceda a 35% (trinta e cinco) por cento da remuneração ou provento mensal recebida pelo servidor.

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento.

§ 4º Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 72. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição for superior a 05 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 1º A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição do débito na dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de liminar judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 73. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 74. O servidor que for exonerado do serviço público municipal terá direito à percepção do saldo proporcional aos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 76. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 77. Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

Seção II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 78. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 79. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Subseção Única DAS DIÁRIAS

Art. 80. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia do afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município, ou quando o Município custear, por meio diverso as despesas cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 81. O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir a diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 82. A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 83. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, poderão ser pagas ao servidor as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional noturno;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - incorporação de quintos;

VII - adicional por produtividade.

VIII - adicional de férias;

IX - auxílio natalidade;

X - auxílio funeral.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados nesta Lei Complementar.

Subseção I
DA RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E
ASSESSORAMENTO

Art. 84. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de chefia, direção ou assessoramento é devida uma retribuição pelo seu exercício.

Art. 85. Lei municipal estabelecerá o valor de remuneração dos cargos em comissão.

Subseção II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 86. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º O valor da gratificação natalina será calculado pelo vencimento e vantagens pessoais devido do mês de dezembro, acrescido da média dos valores recebidos durante o ano em curso a título de adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Art. 87. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 88. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 89. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 90. O servidor inativo e o pensionista não filiado ao RGPS, terão direito à gratificação natalina, nos moldes do art. 86.

Subseção III DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

Art. 91. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 1º O valor do adicional de insalubridade e periculosidade, conforme grau mínimo, médio e máximo, corresponderão a 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre o salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 3º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 92. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 93. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico expedido pelo Órgão de Recursos Humanos.

§ 1º Os locais de trabalho e os servidores que operem com aparelhos de raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 94. Fazem jus aos adicionais de insalubridade, os servidores ocupantes dos cargos com as seguintes atribuições:

- a) motoristas de ambulância, enfermeiras, dentistas, auxiliares de enfermagem e técnicos de enfermagem - 20% (vinte por cento);
- b) operadores de máquinas (trator, patrôla; pá carregadeira etc.), pintor, 40% (quarenta por cento);
- c) catadores de lixo urbano - 40% (quarenta por cento);
- d) trabalhadores em oficina mecânica (mecânico, lubrificador, lavador etc.) 40% (quarenta por cento);
- e) aplicadores de defensivos (SUCAN), e servidores que tenham contato direto com defensivos - 40% (quarenta por cento);
- f) coveiros e auxiliares de cemitério - 40% (quarenta por cento);
- g) trabalhadores e operadores da rede de esgoto e galerias - 40% (quarenta por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 4/2014)

Art. 95. Farão jus ao adicional de periculosidade os eletricitas, operadores de Raio X hospitalar e dentário, num percentual de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único. Mediante laudo técnico de levantamento ambiental outras atividades poderão ser incluídas para pagamento de adicional de insalubridade e ou periculosidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 7/2013)

Subseção IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 97. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito na Secretaria Municipal de Administração, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§ 2º O consentimento na realização do serviço extraordinário sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração acarretará ao chefe que consentiu abertura de processo administrativo e aplicação.

§ 3º Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o chefe que consentiu na sua realização sem a prévia autorização do Secretário Municipal de Administração, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo da penalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 98, desta Lei Complementar, será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção V DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 99. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo do adicional noturno será calculado sobre a remuneração prevista no art. 96, desta Lei Complementar.

Subseção VI DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor efetivo ou estável, terá um adicional de 10% (dez por cento) calculados sobre seu vencimento.

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício, independentemente de requerimento.

§ 2º O servidor efetivo, ocupante de cargo comissionado, durante o tempo de exercício deste, terá o adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento do cargo comissionado, ou do cargo efetivo, se este for de maior valor.

§ 3º O servidor efetivo, quando adquirir a incorporação de quintos, terá o adicional de tempo de serviço calculado pelo vencimento e vantagens pessoais.

Art. 101. Os servidores ocupantes de cargo em comissão, que não detenham cargo efetivo, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

Art. 102. O adicional de tempo de serviço percebido pelo servidor não será computado nem acumulado, para fins de concessão de quaisquer benefícios ulteriores.

Subseção VII DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

Art. 103. O servidor efetivo e estável, exonerado de ofício de cargo em comissão, função gratificada ou de confiança terá adicionado no vencimento de seu cargo efetivo como vantagem pessoal por cada doze meses completados, a importância correspondente a um Quinto, até o limite de cinco quintos, calculado sobre:

- a) a gratificação de função ou,
- b) sobre a diferença do vencimento do cargo em comissão e a do cargo efetivo.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que optar pela percepção do vencimento do cargo efetivo mais a gratificação terá a fração de um quinto calculado somente sobre a gratificação.

§ 2º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do primeiro ano, a razão de um quinto por ano que se completar no exercício de cargos ou funções referidos, até se completar o quinto ano.

§ 3º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado no período de um ano, considerar-se-á para efeito do cálculo da quantia a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas "a" e "b", do caput deste artigo.

§ 4º Somente fará jus ao recebimento da incorporação de quintos o servidor que não mais ocupar nenhum cargo em comissão, ou função gratificada ou de confiança.

§ 5º A vantagem pessoal tratada neste artigo será considerada para efeito de cálculo de adicionais, vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 6º A vantagem dos quintos será devida e incorporada à remuneração do servidor pelo departamento pessoal sem a necessidade de requerimento, após a exoneração do servidor efetivo do cargo comissionado.

§ 7º A gratificação prevista neste artigo incorporar - se - á e integrara o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de chefia, direção ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

Art. 104. Fica o Poder Executivo autorizado a promover cálculo de quintos de todos os servidores públicos efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, limitado o valor integral da remuneração percebida pelo servidor a remuneração do respectivo cargo em comissão que deu origem a respectiva incorporação de quintos.

Subseção VIII DO ADICIONAL POR PRODUTIVIDADE

Art. 105. O servidor ocupante de cargo efetivo do grupo ocupacional de fiscal fará jus ao recebimento de adicional por produtividade, na conformidade do que dispõe esta Lei Complementar.

Art. 106. O adicional de produtividade será devido ao fiscal que no desempenho de suas atribuições, contribuam diretamente pela elevação da receita municipal, com jornada de trabalho determinada por decreto e não exerçam outra atividade remunerada, pública ou privada.

Parágrafo único. Somente fará jus ao adicional de que trata o caput deste artigo, os fiscais em efetivo exercício.

Art. 107. Por ocasião do pagamento da gratificação natalina, será considerado para efeito do cálculo da remuneração, a produtividade obtida no mês imediatamente anterior.

Art. 108. Incidirá desconto previdenciário sobre o valor percebido à título de adicional de produtividade.

Art. 109. O servidor somente fará jus aos pontos relativos aos trabalhos por ele desenvolvidos, quando:

I - os trabalhos decorrerem de ordem de serviço;

II - na conclusão dos trabalhos constar o visto de supervisão dado pelo chefe da Seção de Fiscalização.

Parágrafo único. Independem de ordem de serviço os trabalhos decorrentes de:

a) flagrante que demande pronta e imediata iniciativa;

b) verificação cadastral;

c) observância de obrigação acessória.

Art. 110. Perderá o adicional o fiscal que:

I - quando o serviço contiver omissão ou incorreção que torne incompleta ou duvidosa a informação;

II - quando o serviço for executado de forma contrária às normas internas de trabalho ou à revelia dos superiores hierárquicos imediatos;

III - quando houver aplicação indevida da legislação de forma que acarrete a nulidade total ou parcial do resultado do trabalho da fiscalização devidamente constatado em processo de defesa ou recurso fiscal administrativo.

Art. 111. O adicional de produtividade de fiscais de tributos será estabelecido, além dos critérios no art. 109 de acordo com o grau de dificuldades da realização do trabalho de fiscalização, a saber:

I - primeiro grau - análise efetuada com base nos livros fiscais, notas fiscais, guias de recolhimento do imposto, consultas em arquivos do Município, declaração de imposto de renda, documentos de constituição e alterações da empresa, e outros similares, inclusive contratos de prestação de serviços, da qual tenha ou não resultado em comprovação de sonegação de imposto municipal;

II - segundo grau - análise efetuada com base nos documentos citados no inciso anterior, acrescidos de outros fornecidos por terceiros ou pelo tomador do serviço, dos livros contábeis (diário ou razão), da qual não se tenha apurado e comprovado sonegação de imposto municipal;

III - terceiro grau - análise efetuada com base nos documentos citados no inciso anterior, da qual tenha apurado e comprovado sonegação do imposto municipal.

Parágrafo único. O grau de dificuldade tratado nos incisos deste artigo deverá ser aplicado individualmente para cada exercício fiscalizado, na medida em que os trabalhos e o seu resultado se adequem aos termos nelas fixados.

Art. 112. O valor do adicional de produtividade será estabelecido de acordo com o grau de dificuldades dos serviços, conforme disposto no art. 111 desta Lei Complementar.

- a) primeiro grau - 10% (dez por cento) do vencimento mensal;
- b) segundo grau - 15% (quinze por cento) do vencimento mensal;
- c) terceiro grau - 20% (vinte por cento) do vencimento mensal.

§ 1º O adicional de produtividade será calculado na proporção do trabalho realizado, mediante relatório apresentado, mensalmente (até 5º dia útil subsequente) ao setor competente.

Art. 113. É vedado o servidor integrante o quadro de fiscalização municipal ser encaminhado para outro setor da Administração ou para qualquer outro setor, quer não seja interligado à obtenção de receitas tributárias.

Subseção IX DO ADICIONAL DAS FÉRIAS

Art. 114. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para cálculo do adicional de que trata o caput deste artigo.

Art. 115. O adicional de férias será pago ao servidor, antecipadamente, ao seu afastamento para gozo do período de férias.

Subseção DO AUXÍLIO NATALIDADE IX

Art. 116. O auxílio natalidade é devido ao servidor, efetivo ou comissionado, por motivo de nascimento ou adoção de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do servidor público.

§ 1º O auxílio natalidade será devido na hipótese de natimorto.

§ 2º Havendo parto ou adoção múltipla o valor será acrescido de 50% por filho.

§ 3º Sendo ambos os cônjuges servidores públicos municipais, o pagamento será devido somente a um deles.

Subseção IX DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 117. o auxílio funeral é devido à família do servidor, efetivo ou comissionado, ativo ou inativo, que receba proventos diretamente do município, no valor da remuneração ou proventos que lhe eram devidos.

§ 1º Na hipótese do servidor falecido acumular legalmente dois cargos públicos municipais o auxílio funeral será pago o da maior remuneração ou proventos.

§ 2º O auxílio funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o requerimento à pessoa da família que, comprovadamente, houver custeado as despesas com funeral.

§ 3º Se o funeral for custeado por terceiro será este indenizado mediante comprovante inequívoco da despesa, até o limite previsto no § 1º

§ 4º havendo falecimento do servidor fora do município, as despesas de traslado correrão por conta do município.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 118. O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo titular do órgão de lotação, encaminhada ao Órgão de Administração, com antecedência mínima de 60 [sessenta] dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2021)

§ 1º É vedado levar a conta de Férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º Durante as férias, o servidor terá direito, ao vencimento básico acrescido de vantagens pessoais.

§ 3º O valor das férias será calculado pelo vencimento e vantagens pessoais devido do servidor no mês em curso, acrescido da média dos valores recebidos durante o período aquisitivo a título de adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicionais de insalubridade, periculosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

§ 4º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 15 (quinze) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§ 5º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 [quatorze dias corridos] e os demais não poderão ser inferiores a 5 [cinco] dias corridos, cada um. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3/2021)

Art. 119. O servidor que opera direta e permanentemente com aparelho de raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 120. Perderá o direito a férias o servidor que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos I, III, IV, VI, VIII e X do art. 125, desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, do art. 125, a perda do direito a férias ocorrerá quando esgotado o prazo da licença com remuneração integral, nos termos do § 2.º do art. 135, desta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e III, do art. 125, quando o afastamento for superior a 06 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 121. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público declarada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 122. É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificação comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§ 1º Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

§ 2º O responsável pelo setor que não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art. 123. Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Art. 124. O pagamento de férias, do adicional de férias e da conversão de 1/3 em espécie, poderá ser efetuado até o 2º dia do início do gozo das mesmas.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Conceder-se-á ao servidor licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à adotante e à paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para atendimento a convocação para serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

IX - prêmio;

X - para capacitação.

§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos caso dos incisos V, VIII e X, deste artigo.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

§ 4º Será de responsabilidade do município, o pagamento da remuneração a que fizer jus o servidor, durante o período das licenças, previstas neste artigo, e não acobertadas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 126. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 127. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em laudo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica. (Regulamentado pelo Decreto nº 3180/2017)

Art. 128. Para licença de até 15 (quinze) dias, o laudo será feito por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

Art. 129. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 130. No curso da licença poderá o servidor requerer ao Regime Geral de Previdência Social inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 131. Será concedida licença à servidora gestante e adotante, a qual será licenciada pelo Regime Geral de Previdência Social, obedecidas a regra imposta pelo mesmo.

Art. 132. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias, contados a partir da data do parto.

Art. 133. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parceladas em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Não terão direito ao afastamento para amamentação, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

Seção IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 134. O servidor acidentado em serviço será licenciado pelo Regime Geral de Previdência Social, obedecidas às regras impostas por este Regime.

Seção V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 135. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou tutelado, ou dependente que viva às expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo este prazo, com os seguintes descontos:

I - de um terço, no segundo mês;

II - de dois terços, no terceiro mês;

III - sem vencimento ou remuneração a partir do quarto mês até o vigésimo quarto mês.

Seção VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 136. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para assumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 137. Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença com vencimento padrão, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado assegurar-se-lhe-á o direito de opção de vencimento.

Seção VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 138. O servidor terá direito a licença, com vencimento padrão acrescido de adicional de tempo de serviço já devidos, a partir do registro da candidatura e até duodécimo dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, de seu afastamento.

Seção VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 139. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, havendo interesse da Administração Pública.

§ 3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 140. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 141. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo de categoria dos servidores públicos municipais ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, conforme disposto no artigo 102 da Lei Orgânica.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção (Presidente, 1º Tesoureiro, 1º Secretário) de representações nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção X DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 142. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal local, o servidor efetivo fará jus a três meses de licença-prêmio, consecutivos ou não, com o recebimento da remuneração calculado sobre a média percebida nos últimos 12 (doze) meses, incluído, quando houver, adicional de produtividade, adicional pela prestação de serviços extraordinários, adicional de insalubridade, periculosidade e penosidade, retribuição pelo exercício de função gratificada e adicional noturno.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 05 (Cinco) dias para cada falta.

Art. 143. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de assuntos particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 144. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, devendo a solicitação ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 145. O pedido de concessão da licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único. A requerimento do funcionário, a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

Art. 146. O servidor poderá optar por gozar a licença-prêmio, podendo acumulá-la, para gozo de todos os períodos ininterruptamente, desde que haja conveniência da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga a importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

Seção XI DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 147. Após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional vinculado ao cargo que ocupa na Administração.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo, são acumuláveis.

Art. 148. Ao término da licença para capacitação o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado a devolução dos vencimentos recebidos enquanto em licença.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149. Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

I - para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - para exercício de mandato eletivo;

III - para cursos de especializações, mestrados e doutorados.

Seção II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Art. 150. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica;

III - mediante convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus, a critério da Administração, poderá ser tanto do órgão ou da entidade cessionária, quanto da entidade cedente.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A cessão de servidor sem obediência às exigências estabelecidas neste artigo, acarretará ao chefe que liberou, crime de responsabilidade funcional.

Art. 151. Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de professor, médico e fiscal.

Seção III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 152. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará o servidor afastado do cargo, sem direito à remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PARA ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO

Art. 153. O servidor efetivo estável poderá ausentar-se no Município para estudo, com remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e, findo o período, somente decorrido outro igual, será admitida nova ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de assuntos particulares.

§ 2º O servidor deverá apresentar no setor de pessoal, a cada seis meses, comprovante de frequência no curso e, ao final, o certificado de conclusão do curso.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 154. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para a doação de sangue;

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmãos, avós e netos.

III - para alistamento militar;

IV - para participação em júri.

Art. 155. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 156. O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua

jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente, portador de deficiência física, exigindo-se, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA E DAS PENSÕES

Art. 157. Os Servidores Públicos Municipais reger-se-ão, no que tange à aposentadoria, pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 158. A partir de 1º de agosto de 2003, o Município pagará o benefício de pensão por morte aos dependentes do servidor já falecido e não vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida aos dependentes descritos no artigo 159, no valor correspondente à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para o RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 159. São dependentes do segurado previsto no art. 158:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 160. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 161. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 162. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 163. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 164. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 165. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 166. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 167. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 168. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

Art. 169. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

Art. 170. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 171. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo quando ocorrer motivo de força maior.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 172. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa do Município, com preferência sobre qualquer outro serviço.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive na convocação para serviços extraordinários;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XIV - frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII, deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 173. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada à tramitação de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividades, inclusive conversas e leituras, que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XX - apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez;

XXI - exercer atribuições incompatíveis com o cargo para o qual está nomeado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 174. A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, Estadual, Distrital ou Federal ou para o exercício de cargo em comissão.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo efetivo ou de emprego público com proventos da inatividade, salvo nos seguintes casos:

- a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade;
- b) cargos eletivos;
- c) cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 175. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto em caso de substituição previsto no art. 62, desta Lei Complementar, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto do Município.

Art. 176. O servidor, vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

§ 2º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 3º O tempo de serviço em cargo comissionado será computado para efeito de quinquênio que será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 177. O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 178. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para o Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 71, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 179. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 180. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 181. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 183. É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 184. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 185. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 186. A advertência será aplicada nos casos de violação de proibição constante do art. 173, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 187. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder noventa dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 188. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 189. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa no local de trabalho;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou em defesa de outrem;

VIII - utilização irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em função do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 173, incisos X a XVII.

Art. 190. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por 02 (dois) servidores estáveis e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão, objeto da apuração;

II - instrução sumária que compreende indicação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I, deste artigo, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicação em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando - se - lhe o disposto nos arts. 217 a 228, desta Lei Complementar.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a

licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 229, desta Lei Complementar.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V, desta Lei Complementar.

Art. 191. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade falta punível com a demissão.

Art. 192. A destituição de cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 193. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 189, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194. A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 173, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 173, incisos VIII, X, XI, XIII e XIV, desta Lei Complementar.

Art. 195. A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 196. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 198. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 191, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 199. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

Art. 200. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato tornou-se conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar conhecimento à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

§ 1º As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art. 202. O processo administrativo disciplinar procederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sendo assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 203. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 204. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 205. A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Parágrafo único. O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante o que se apurou.

Art. 206. A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art. 207. A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Art. 208. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicaço de penalidades de advertencia e suspenso de ate 30 (trinta) dias;

III - instauraço de processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 209. Como medida cautelar e a fim de que o servidor no venha a influir na apuraço da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar podera determinar o seu afastamento do exercio do cargo, pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, sem prejuio de sua remuneraço.

Pargrafo nico. O afastamento podera ser prorrogado por igual perodo, findo o qual cessaro os seus efeitos, ainda que no concluido o processo.

CAPÍTULO IV O PROCESSO DISCIPLINAR

Seço I DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 210. O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infraço praticada no exercio de suas atribuiçoes ou que tenha relaço com as atribuiçoes do cargo em que se encontre investido.

Art. 211. O processo disciplinar sera conduzido por Comisso Processante, permanente ou especial, composta de tres servidores, dentre os quais um advogado, designados pela autoridade competente, que indicara, dentre eles, o seu presidente, que devera ser ocupante de cargo superior efetivo ou de mesmo nivel, ou ter nivel de escolaridade de igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2º Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do acusado.

Art. 212. A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

Art. 213. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I, do art. 199, desta Lei Complementar.

Art. 214. O processo disciplinar será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificacão fundamentada.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 215. O processo disciplinar obedecerá ao contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art. 216. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Art. 217. No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 218. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 219. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 220. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 221. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 219 e 220, desta Lei Complementar.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através o presidente da Comissão.

Art. 222. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 223. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando - se - lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 224. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 225. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 226. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por temo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§ 3º Não existindo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 227. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 228. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II DO JULGAMENTO

Art. 229. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do art. 199, desta Lei Complementar.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 230. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 231. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 200, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título III, desta Lei Complementar.

Art. 232. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar à autoridade competente, para a instauração do inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

Art. 234. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata os arts. 59 e 60, desta Lei Complementar, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 235. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao diretor, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

Seção III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 236. O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 237. No processo revisional o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 238. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 239. O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 211 desta Lei Complementar.

Art. 240. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 241. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 242. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 243. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 244. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 245. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Direta, as autarquias e fundações públicas de PRATA poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 246. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos epidêmicos;

III - realização de recenseamento e pesquisa;

IV - (Revogado pela Lei nº 2652/2019);

V - (Revogado pela Lei nº 2652/2019);

VI - (Revogado pela Lei nº 2652/2019);

VII - substituição de servidores em férias e licenças.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 2652/2019).

§ 2º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de professor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 3º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 2% (dois por cento) do total de cargos constante do quadro do magistério.

Art. 247. A remuneração do pessoal contratado nos termos deste Título será a mesma fixada para o início de carreira dos servidores efetivos que desempenhem função semelhante.

Art. 248. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho pelo término do prazo contratual será pago ao contratado, décimo terceiro proporcional e férias proporcionais, acrescido do adicional de férias, na fração de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, a título de indenização.

Art. 249. Ao pessoal contratado nos termos deste Título é vedado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento neste Título, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 250. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Título serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla defesa.

Art. 251. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos deste Título será contado para todos os efeitos, caso o contratado venha a ser aprovado em concurso público e nomeado para cargo efetivo.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252. Os instrumentos de procuração utilizados para o recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

Art. 253. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar e em leis do Município de PRATA, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à verificação posterior pelo médico do Município.

Art. 254. Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos prevista neste estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término recair em sábado, domingo ou feriado ou em dia que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 255. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 256. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir à sua situação funcional.

Art. 257. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 258. O Prefeito Municipal baixará por Decreto os regulamentos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 259. A presente Lei Complementar aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 260. Ficam submetidos ao regime desta Lei Complementar os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 261. O Departamento Municipal de Administração tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 262. É permitida a participação de advogado, servidor não estável, na comissão de que trata o art. 211, desta Lei Complementar.

Art. 263. Em caso de falecimento de servidor na ativa, fica assegurada ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente constituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias e

gratificação de natal, integral ou proporcionalmente, e de licença-prêmio cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.

Art. 264. Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 265. Poderão ser instituídos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução de custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao servidor, conforme dispuser em regulamento.

Art. 266. Ficam revogados quaisquer outros benefícios, vantagens, gratificações e adicionais que não estejam constando desta Lei Complementar, assegurando-se a manutenção das concessões já adquiridas e pagas aos servidores.

Art. 267. Fica a assessoria jurídica do Município autorizada a realizar acordos em processos judiciais, desde que comprovadamente demonstrado o benefício para a Administração Pública.

Art. 268. Os servidores públicos que já completaram 70 anos, sem nunca terem se aposentado, a aposentadoria será compulsoriamente concedida pela Administração Municipal, com proventos assegurados pelo INSS, de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Art. 269. Aos servidores que antes de ingressarem na Administração Pública Municipal já haviam se aposentado, deverá ser concedida à aposentadoria no ato do requerimento, por se tratar de efetiva garantia constitucional e será paga pelos cofres públicos municipais e proporcionalmente ao período de contribuição.

Art. 270. Os servidores que reingressarem na Administração Pública Municipal deverão ocupar cargos passíveis de serem acumulados com os cargos em que se aposentaram, conforme o disposto no Art. 37, XVI, da CF/88.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo da inatividade ser inacumulável com o cargo atual, e assim, inacumuláveis proventos e vencimentos, o ato administrativo que nomear tais

servidores será anulado, operando efeitos "*ex-tunc*", isto é, retroativos, de modo a desliga-los dos quadros da Administração Pública, sem prejuízo dos vencimentos recebidos.

Art. 271. Os servidores estabilizados pelo Art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias deverão permanecer nesta situação, caso em que serão incluídos em um "quadro em extinção", até que, na forma do § 1º do mesmo artigo, vierem obter efetivação, mediante concurso público. (Vide Leis Complementares nº 3/2013 e nº 2/2017)

Art. 272. Os servidores ocupantes de cargo ou Função Pública, quando aposentar por tempo de contribuição concedida pelo RGPS não extingue o vínculo institucional do servidor com o município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2015)

Art. 273. Aos casos omissos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas de pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União.

Art. 274. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 003/2003, 1.230/88 e 005/2004.

Art. 275. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.